



PROCESSO	: 61.865-9/2023
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
RESPONSÁVEIS	: FÁBIO FERNANDES SÉRGIO SCHEFFER VLADIMIR SANCHÉZ JIMENÉZ JERRY DA SILVA MOTA DAIANE SCHILO DENISE LIMA OLIVEIRA CLÁUDIO ANTONIO COZZANI AGEU MARTINS
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 5.277/2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 61/2020. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS MÉDICOS FALHA. DUPLICIDADE DE PAGAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DESTA TOMADA DE CONTAS E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada em razão da determinação constante no Julgamento Singular nº 1659/VAS/2022, referente a irregularidades na execução do Contrato nº 61/2020, objeto da contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços de recursos humanos no atendimento de casos de COVID-19, relativamente ao funcionamento de 13 leitos de unidade de terapia intensiva – UTI – adulto tipo II.

2. Esse é o teor do Julgamento Singular nº 1659/VAS/2022:

Diante do exposto, acolho o Parecer 6.535/2022, do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas Gustavo





Coelho Deschamps, para conhecer a Representação de Natureza Interna e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com determinação à atual gestão da Prefeitura de Tangará da Serra para que:

- a) efetue o registro individualizado de frequência dos profissionais de saúde que realizam os serviços contratados, com data e horário de entrada e saída dos plantões, visitas e demais obrigações assumidas;
- b) formalize, por meio de portaria, a designação dos fiscais de contratos;
- c) instaure processo de Tomada de Contas Especial, em um prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, com o posterior encaminhamento dos autos a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 149, caput, § 3º e § 6º do RITCE/MT6, para:
 - I. apurar se houve a utilização indevida de servidores municipais pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande para execução do Contrato 61/2020, devendo, na ocasião, serem juntadas: a) justificativa para a contratação de 7 (sete) médicos para atuação no mesmo local da empresa contratada no cargo de médico emergencial pandemia; b) justificativa para alocação de servidores públicos no hospital municipal; c) diferenciação dos serviços executados pelos profissionais contratados pela Prefeitura dos serviços executados pelos profissionais contratados pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande;
 - II. apurar o suposto pagamento de despesas referentes ao Contrato 61/2020, sem a regular liquidação, devendo, na ocasião, serem juntadas: a) íntegra do processo de liquidação de despesa, contendo os documentos e comprovantes que embasaram a liquidação e o pagamento até a presente data; b) nome de todos os profissionais contratados pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande, contendo a sua especialidade, número de registro, bem como informação sobre o horário ou regime de trabalho; c) encaminhamento das informações sobre a frequência dos médicos durante o período de contrato. Publique-se. Cumpra-se.

3. Em Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 450140/2024), a Secex sugeriu:

- a) pela prática da irregularidade destacada no item 8, que seja determinada a citação: a.1) da empresa Solmedic Serviços Médicos e Gestão S.A (antiga FAMVAG S/A – Faculdade de Medicina de Várzea Grande), inscrita no CNPJ sob o nº 28.435.157/0001-69, por meio de seus sócios, Srs. Alfredo Almerindo Monteiro Junior e Gledson Iuris Anhaia;
- a.2) dos Srs. Vladimir Sánchez Jimenéz, Sr. Jerry da Silva Mota, Sra. Daiane Schilo, Sra. Denise Lima Oliveira, Sr. Cláudio Antonio Cozzani, Sr. Ageu Martins, médicos;
- a.3) do Sr. Fábio Fernandes, fiscal do contrato nº 61/2020; e





a.4) do Sr. Sérgio Scheffer – ex-Secretário Municipal de Saúde.

b) que seja determinada a notificação do Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Exmo. Sr. Vander Alberto Masson, para fins de conhecimento e atualização das informações até então apresentadas (eventual conclusão da restituição do dano ao erário e/ou eventual abertura de procedimento administrativo disciplinar); e

c) que, após a apresentação da defesa do responsável ou com o decurso do prazo concedido, seja determinado o retorno dos autos à Secex para elaboração de relatório técnico conclusivo.

4. Citados, apresentaram defesa a empresa Solmedic Serviços Médicos e Gestão S/A (Doc. nº 466248/2024), o Sr. Jerry da Silva Mota (Doc. nº 467049/2024) e o Sr. Sérgio Schefer (Doc. nº 472178/2024).

5. Em Decisão (Doc. nº 491489/2024), considerando que as tentativas de citação realizada por meio dos ofícios 208/2024/GC/VA, 210/2024/GC/VA, 212/2024/GC/VA e 213/2024/GC/VA restaram infrutíferas, tendo em vista que o aviso de recebimento foi devolvido a este Tribunal pelos motivos “NÃO PROCURADO” e “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, nos termos do artigo 1151 da Resolução Normativa 16/2021 – Regimento Interno TCE/MT, o Relator determinou a citação dos(as) Sr(as). Vladimir Sánchez Jimenéz, Daiane Schilo, Denise Lima Oliveira, Cláudio Antônio Cozzani, por meio de Edital.

6. Os responsáveis foram citados, porém, quedaram-se inertes, razão pela qual, as suas revelias foram declaradas por meio da Decisão Singular nº 52322/2024.

7. Em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 540385/2024), a Secex sugeriu o que se segue:

a) que, ouvido o Ministério Público de Contas, julgue as contas apresentadas nos autos **regulares com ressalva** (art. 163, do RITCE), visto que o contexto demonstra haver falhas de controle de presença dos médicos da municipalidade, o que inviabiliza afirmar, com razoável assecuração, que houve dano ao erário ou falta do serviço;

b) em razão disso, sugere-se que seja **recomendado** à gestão municipal para que ela implemente **efetivo controle de presença dos**





médicos, independente da origem da contratação ou vínculo, viabilizando futuras auditorias internas ou externas; e
c) por fim, por força do inciso II, do art. 15, da Resolução Normativa nº 24/201430, sugere-se que seja determinada à autoridade administrativa competente para que ela tome as providências visando **à baixa da responsabilidade pelo débito, junto ao respectivo cadastro de inadimplentes**, tendo em vista que, na análise deste Tribunal de Contas, não ficou comprovada a ocorrência do dano imputado aos responsáveis.

8. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.

9. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Mérito

10. Consonante o disposto no art. 148 do Regimento Interno do TCE/MT será instaurada Tomada de Contas Especial por omissão na prestação de contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo e forma legal.

11. O referido processo decorreu do Julgamento Singular nº 1659/VAS/2022, em que se apurou em Representação Interna irregularidades na execução do Contrato nº 61/2020, referente a contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços de recursos humanos no atendimento de casos de COVID-19, relativamente ao funcionamento de 13 leitos de unidade de terapia intensiva – UTI – adulto tipo II.

12. No processo de tomada de constas especial foi detectado um dano ao erário no valor de R\$ 90.198,48 em decorrência de existir um contrato com empresa especializada em saúde – FAMVAG (Contrato nº 61/2020) para execução de serviços médicos de forma concomitante aos serviços médicos prestados diretamente pela municipalidade, por meio de seus servidores (mesmas pessoas), gerando duplicidade de pagamento.

13. Encaminhado o processo à Secex, requereu-se o saneamento de algumas questões e diligência por parte deste MPC sobre a recomposição do





prejuízo causado ao erário, tendo a Prefeitura demonstrado que emitiu a certidão de dívida ativa – CDA – nº 5644/2024, informando, por meio dos documentos juntados, que a dívida, atualizada em 26.03.2024, alcançou a soma de R\$ 107.463,4824, demonstrando que adotou os procedimentos adequados de execução de cobrança.

14. Já na fase externa, em sua **defesa**, o **Sr. Sérgio Schefer** (ex-Secretário Municipal de Saúde), destacou que está ausente a sua responsabilidade, pois teria observado os requisitos formais para o deferimento da ordem de liquidação e pagamento do serviço prestado que fora devidamente atestado pelo fiscal de contrato.

15. Quanto a obrigação de verificação da regularidade de contratos mantidos pela Administração Pública e geridos pela Pasta da Saúde, informou que a ele competia verificar se os servidores públicos responsáveis pela fiscalização do serviço haviam sido reduzidos a termo com a constatação da regular prestação dos serviços contratados, competindo ao Diretor do Hospital e chefe do contrato fiscalizar a jornada de trabalho.

16. Complementou que seria humanamente impossível atribuir ao Secretário de saúde a função de gerir a Pasta em um município com mais de 100 mil habitantes, durante um período de pandemia e, ainda conferir a folha de ponto de todos os médicos municipais e, mais do que isso, conferir se as jornadas de trabalho de todos, de maneira individualizada, não estariam coincidindo com outros afazeres estranhos ao serviço público.

17. Explicou que realizou o processamento dos pedidos de liquidação e pagamento de serviço que foram previamente atestados como efetivamente prestados pelos servidores que eram responsáveis pela constatação da regularidade do serviço e que ao chefe da Pasta, incumbia o dever de uma análise formal do objeto de liquidação levado ao seu conhecimento, consistente na existência de documentos hábeis e idôneos a comprovar/atestar que o serviço fora prestado.





18. Em relação a médica Daiane Schilo, informou que não foi demonstrada qualquer irregularidade imputada ao representado atinente ao suposto dano ao erário, e ainda que assim não fosse, não ocorreu a sobreposição de jornada, conforme apurou-se pelos documentos anexados aos autos, e pelos depoimentos das testemunhas que foram uníssonas em afirmar que tratou-se de um período de PANDEMIA, com sobrecarga de trabalho, e necessidade de troca de plantões, que por vezes não foram consignadas nas escalas.

19. Sustentou que existe algumas inconsistências em relação aos apontamentos de sobreposição de jornada dos médicos Daiane Schilo e Jerry da Silva Moto relativos aos dias 25.06.2020, 26.06.2020, 17.07.2020, 28.08.2020 e 29.08.2020, admitindo que houve coincidência de alguns horários, mas que a comissão processante teria ignorado que as jornadas constantes nas planilhas de plantões não necessariamente representavam a realidade no que tange a jornada laborada, pois haviam troca de horários entre os profissionais, não havendo possibilidade de haver sobreposição de jornada de trabalhado, até porque é impossível um médico estar em dois lugares.

20. Ressaltou que à época dos fatos, passávamos por uma pandemia, onde a mão de obra dos profissionais da saúde se tornou escassa, tendo vários profissionais terem que realizar plantões para substituírem colegas doentes.

21. Por fim, alegou que os valores percebidos decorreram da contraprestação pelo labor prestado, não existindo dano ao erário.

22. O Sr. Jerry da Silva Mota (médico), em sua defesa, esclareceu que não há que se falar em condenação solidária pelo valor global apontado, pois não é o gestor e tampouco o ordenador de despesas, tendo recebido o valor de R\$ 7.430,69, que, em tese, seria passível de ressarcimento.

23. Informou que foi contratado em junho de 2020 de forma emergencial no período da pandemia e que a jornada de trabalho estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tangará da Serra era por





plantões, tendo cumprido regularmente sua jornada/plantões conforme a escala, o que se demonstra pelo controle de jornada que se não estiver nos autos há de ser requisitado ao Departamento de Pessoal, o que expressamente requer.

24. Disse que por ter cumprido regularmente sua jornada de trabalho não poderia se falar em acumulação ilegal e ressarcimento ao erário, já que inexistente prejuízo, havendo compatibilidade de horários para o exercício do cargo nas municipalidades/órgãos/entidades as quais fora contratado.

25. Criticou o fato de a comissão ter observado apenas aspectos formais (papel, listas de escalas de plantões sequer assinadas pelos profissionais) e que não reconhece a veracidade dessas escalas já que não há a sua assinatura, podendo elas terem sido forjadas, não representando a realidade.

26. Esclareceu que não há faltas lançadas no período e que o documento hábil para comprovar o serviço seria a análise dos prontuários dos pacientes atendidos no dia. Reforçou que as planilhas não são documentos confiáveis pois praticamente todos os depoimentos colhidos esclarecem que as planilhas não representavam o que de fato ocorria ao longo das jornadas de trabalho, impugnando as planilhas de plantões constantes dos autos.

27. Informou que é evidente que as escalas sofriam alterações e que a compatibilidade de horários dos médicos era fiscalizada, pois seria impossível um médico estar nas duas portas, ou seja, os médicos cumpriram as suas atribuições e efetivamente prestaram seus serviços integralmente.

28. Afirmou que não trabalhou no período apontado de julho de 2020, pois estava prestando serviços à FAMVAG somente a partir do dia 22/08/2020, sendo descabido, portanto, o ressarcimento do dia 17/07/2020.

29. Ressaltou que todos os depoimentos prestados levam a crer que havia fiscalização quanto ao efetivo cumprimento dos plantões e que as escalas





de plantão são documentos imprestáveis para prova real da jornada de trabalho dos servidores médicos.

30. Citou precedentes do STJ em que se afirma que não é possível obstar o direito à acumulação de cargos prevista na CF e na lei aplicável pelo cotejamento da carga horária semanal, pugnando pela sua não responsabilização.

31. **A empresa Serviços Médicos e Gestão S/A, antiga FAMVAG S/A,** disse que tomou conhecimento da conclusão da tomada de contas somente agora com a citação deste Tribunal de Contas e que segundo tais achados da comissão, todos esses médicos com vínculo de efetividade para com o Poder Público ou contratados como pessoas físicas ou jurídicas diretamente pela Municipalidade de Tangará da Serra, teriam permitido que suas empresas prestassem serviços para a Famvag no mesmo horário em que, como pessoas jurídicas ou físicas (na qualidade de servidores públicos) estivessem a serviço da secretaria municipal de Saúde.

32. Continuou dizendo que a comissão, por silogismo, está a sugerir que tais médicos teriam aplicado um golpe prejudicial à Famvag, fato este que rechaça, posto que reconhece a devida prestação de serviços que ela contratou e pagou.

33. Destacou que contratou empresas médicas que prestavam serviços e não pessoas físicas e que a conclusão da comissão deveria ser que a empresa, na verdade, é vítima da falta de controle de jornada de trabalho da própria municipalidade, que é a responsável por isso.

34. Asseverou que não houve irregularidade de nenhuma das partes, mas que por amor ao debate, apresentou jurisprudência no sentido de reconhecer a responsabilidade da gestão municipal em casos semelhantes.

35. Criticou o fato de a comissão não ter analisado os prontuários médicos e informações atinentes às trocas de plantões, dizendo que isso, por si só,





faz cair por terra essa persistente busca por punir quem laborou de boa-fé num período de extrema urgência, como foi aquele da pandemia do coronavírus da Covid-19, quando as pessoas estavam em isolamento social e os médicos atendiam em hospitais e UTIs.

36. Trouxe jurisprudência e fez comentários sobre a decisão do processo nº 36.592-0/2017 do TCE-MT, em que se evidenciou falta de atuação do controle interno, assim como a displicência dos responsáveis pelas unidades de saúde onde os médicos exerciam suas atividades, não tendo o Tribunal aplicado penalidade aos contratados ou exigido a devolução de pagamentos percebidos de boa-fé, requerendo a reconsideração das conclusões e a sua total absolvição.

37. Por fim, o **Sr. Vander Alberto Masson, Prefeito**, apresentou cópia do processo em que a empresa foi citada para efetuar o pagamento do principal, acrescido de juros, multa e encargos ou para garantir a execução, atribuindo responsabilidade à empresa pelo recebimento indevido de valores e pela prestação de serviços por servidores municipais, razão pela qual, optou por não abrir procedimento administrativo disciplinar.

38. A **Secex**, preliminarmente, informou que não há registro de que se tenha dada a oportunidade de recorrer aos responsáveis na fase interna do processo de TCE. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União já se manifestaram a respeito, autorizando, inclusive, o prosseguimento do procedimento na fase externa, mesmo que tenha havido alguma falha na notificação para defesa de algum dos responsáveis durante a fase interna, o que não é o caso dos autos, já que a questão suscitada diz respeito tão somente à etapa recursal ao término da fase interna da tomada de contas especial.

39. Assim, por isso e até mesmo por falta de previsão na norma que regulamenta a tramitação da Tomada de Contas Especial (RN nº 24/14), não subsiste razão à empresa em relação ao pedido para que se declare nulo o processo.





40. Já no mérito, a auditoria percebeu que a fase interna se baseou, essencialmente, no comparativo entre as escalas de plantão e dias de serviço dos médicos quanto trabalhavam como servidores do município e quando trabalhavam como terceirizados da então FAMVAG S/A.

41. No caso, foi comprovado que houve “conflito de horários” entre as duas escalas, o que geraria pagamento em duplicidade, pois, nestes casos, não haveria a possibilidade de o médico ter trabalhado nos dois lugares ao mesmo tempo. Desse modo, a municipalidade teria efetuado o pagamento da remuneração do servidor, bem como à FAMVAG (contrato nº 061/2020), a qual intermediou a contratação dos médicos.

42. No entanto, é fato que a base para a evidenciação do dano ao erário se dá em razão do conflito de escalas e horários. Da leitura dos depoimentos constantes dos autos, tem-se que as escalas nem sempre representavam a realidade, pois havia trocas informais entre os próprios médicos, de acordo com a disponibilidade de cada um. Isso se dava, também da leitura dos autos, pela dinâmica ocasionada pelos atendimentos que aconteciam durante a pandemia do Coronavírus (2020).

43. Desta forma, percebe-se que a sistemática de controle de presença e de horário, tanto da Prefeitura como da empresa, não era adequada a ponto de permitir, com razoável assecuração, constatar o quantum de conflito de horário real (que, de fato, aconteceu), a fim de permitir a mensuração adequada do valor a ser ressarcido por cada parte.

44. Apontou que a comissão justificou não ter utilizado como evidencia a análise dos prontuários médicos da seguinte forma:

Importa destacar que, quanto aos prontuários médicos, além de conter dados de pacientes protegidos pela Lei de Proteção de dados, a Comissão entendeu que o documento não seria uma prova documental capaz de elucidar os fatos, pois não contém informações de horário de entrada/saída do médico no local de trabalho. Possivelmente teria o registro da data, o que não seria o





suficiente para comprovar ausência de choque de horário, pois este ocorre com a confrontação de PERÍODOS de trabalho. Até mesmo porque antes de utilizar prontuários médicos como prova documental, é essencial obter o consentimento dos pacientes ou de seus representantes legais, a menos que haja uma base legal diferente para o tratamento dos dados.

45. Esclareceu que há diversos relatos que atacam a qualidade da principal evidência do processo, não existindo relato ou registro de falta ao serviço juntada aos autos, o que contribui para descredibilizar a evidência.

46. Assim, há demonstração de falhas de controle de frequência dos médicos, mas não há confirmação do real prejuízo ao erário, em razão da baixa qualidade da principal evidência: registros das escalas de serviço dos médicos.

47. Contextualizou que o período abrangido na possível falha de controle se refere ao de uma relevante pandemia de escala mundial (Coronavírus), quando, de uma maneira geral, procedimentos de controle ou de contratação foram relativizados.

48. Pontuou, também, que o controle de presença de médicos pode ser considerado um problema de gestão crônico, mas que não é exclusivo da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, não sendo razoável imputar a responsabilidade por essa falha ao ex-Secretário Municipal de Saúde, ainda que formalmente responsável, pois estava gerindo a pasta por poucos meses (período de substituição), bem como durante uma grave pandemia (amplamente divulgada pela mídia).

49. Sendo assim, sugeriu que seja recomendado à gestão municipal para que implemente efetivo controle de presença dos médicos, independente da origem da contratação ou vínculo, viabilizando futuras auditorias internas ou externas.

50. **O MPC anui com a Secex.**





51. Conforme leitura do processo, pode-se notar que houve sim falhas na anotação de controle desses profissionais contratados emergencialmente para atuar na pandemia do COVID-19 no município de Tangará da Serra, já que comparando as escalas apresentadas pela municipalidade e pela empresa contratada, os horários eram conflituosos.

52. No entanto, não há provas robustas no processo de que houve duplicidade de pagamento a esses profissionais, isso porque nos depoimentos colhidos na fase interna deste processo, a maioria foi categórica em informar que as escalas sofriam modificações de horário por própria deliberação das partes, sem a devida anotação no controle de frequência.

53. Vejamos alguns depoimentos presentes no doc. nº 264041/2023, fls. 293 e ss.:

(...) Indagado pelo membro da TCE se houve a atuação desses médicos na UTI covid e enfermaria covid, **respondeu que a UTI era um outro contrato e que, se o médico quisesse trabalhar na UTI não era impedido, desde que não houvesse conflitos de horários; Acrescentou ainda que eram conferidas as escalas do município e da empresa FAMVAG e que não ocorriam conflitos de horários, até porque seria impossível um médico trabalhar na UTI e em outro local ao mesmo tempo.**

O membro da TCE ilustrou um exemplo de incompatibilidade de horários na atuação de um médico, questionando se a depoente poderia se manifestar sobre o acontecimento, que **respondeu que fazia o confrontamento entre as escalas, mas não entre folhas de ponto, e que poderia acontecer dos profissionais efetuarem a troca de plantões e não atualizarem a escala médica; acresceu ainda que “na escala muitas vezes vinha errado, mas vinha um papelzinho anexado de troca de plantão, certo, vinha um papelzinho onde eles diziam que o médico tal trocou o plantão porque ele estava em outro local [...]”** Salientou ainda que **“é impossível um médico estar nas duas portas, porque na UTI o médico tem que estar o tempo inteiro com os pacientes lá dentro, é impossível isso, ele não ficou nos dois lugares [...]”**

O membro da TCE ilustrou um exemplo de incompatibilidade de horários na atuação de um médico, questionando se o depoente possuía envolvimento na elaboração das escalas médicas e se poderia se manifestar sobre o acontecimento, que respondeu que ajudava o Diretor Técnico na elaboração das escalas dos médicos da





URA e não tinha conhecimento a respeito da elaboração da escala da FAMVAG; **informou que era apurada a produtividade dos médicos por atendimento da porta da URA e que o trabalho deles na escala do município era acompanhado de perto, sempre fixada a orientação de que uma escala nunca poderia cruzar com outra.**

Questionado pelo membro da TCE se tinha conhecimento ou se tem algum esclarecimento sobre se a escala da FAMVAG em algum momento, coincidiu horários e dias, com a escala da Prefeitura, respondeu que não porque pela FAMVAG trabalhava internamente, dando atenção nos pacientes internos e pelo Município trabalhava na “porta” no atendimento ao público em horários distintos e no mesmo estabelecimento. Questionado se o estabelecimento era o Hospital Municipal Arlete Daysi Sachetti, respondeu que sim. **Perguntado se saberia dizer quais são os horários que o Sr. trabalho para a FAMVAG nesse período, respondeu que pra FAMVAG nesse período fazia plantões noturnos e para o Município eu fazia plantões diurnos e finais de semana.** Questionado sobre o choque de horário nas escalas do dia 12/09/2020, respondeu que não se recorda de datas, mas horários seriam distintos.

Ao final, foi franqueada a palavra ao depoente para aduzir, querendo, algo mais que se relacione com o assunto objeto do processo, **pontuou que por mais que existia uma escala, havia troca entre os colegas e não havia possibilidade de afirmar que no dia da escala havia ou não troca, mas nunca teve problemas de horário na UPA e que nunca deixou de fazer plantões e também nunca esteve em dois lugares ao mesmo tempo.**

54. Como se nota, os depoimentos mostram que havia sim uma escala a ser seguida, mas que ela sofria modificações e não era devidamente anotada tais mudanças, mas todos foram uníssomos em afirmar que nunca tiveram problema com os horários e nem trabalharam em dois lugares ao mesmo tempo, pois seria impossível.

55. No mais, é importante ressaltar que os fatos ocorreram na pandemia da COVID-19, onde o caos e a calamidade na saúde pública imperaram, não tendo como não relativizar uma possível falha no controle de frequência neste caso específico.

56. Posto isso, não havendo provas robustas nos autos de efetivo exercício em dois lugares ao mesmo tempo, não há como se falar em lesão ao





erário, sendo inconsequente responsabilizar os envolvidos em um eventual ressarcimento.

57. Assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se por **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas apuradas nesta Tomada de Contas Especial para averiguar danos ao erário e responsabilidades atinentes a irregularidades no Contrato nº 61/2020.

58. Contudo, faz-se necessário expedir recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra para que implemente efetivo controle de presença dos médicos, independentemente da origem da contratação ou vínculo, evitando-se futuros questionamentos.

59. No mais, que seja determinada à autoridade administrativa competente para que tome providências visando à baixa da responsabilidade pelo débito, junto ao respectivo cadastro de inadimplentes, posto que não restou comprovado dano ao erário.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. ANÁLISE GLOBAL

60. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da determinação constante no Julgamento Singular nº 1659/VAS/2022, referente a irregularidades na execução do Contrato nº 61/2020, objeto da contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços de recursos humanos no atendimento de casos de COVID-19, relativamente ao funcionamento de 13 leitos de unidade de terapia intensiva – UTI – adulto tipo II.

61. Em Relatório Técnico Conclusivo, a Secex entendeu pela regularidade destas contas com ressalvas, posto que não foi possível comprovar dano ao erário, mas apenas falhas de controle de frequência dos médicos, concordando este órgão de contas, além da expedição de recomendação.





3.2. CONCLUSÃO

62. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **julgamento regular das contas com ressalvas apuradas nesta Tomada de Contas Especial** instaurada em razão da determinação constante no Julgamento Singular nº 1659/VAS/2022, referente a irregularidades na execução do Contrato nº 61/2020, objeto da contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços de recursos humanos no atendimento de casos de COVID-19, relativamente ao funcionamento de 13 leitos de unidade de terapia intensiva – UTI – adulto tipo II.

b) pela **declaração de revelia dos Srs. Vladimir Sánchez Jimenéz, Daiane Schilo, Denise Lima Oliveira, Cláudio Antônio Cozzani**, conforme art. 105 do RITCE-MT;

c) pela expedição de **recomendação** à atual gestão para que implemente efetivo controle de presença dos médicos, independentemente da origem da contratação ou vínculo, evitando-se futuros questionamentos;

d) seja **determinada** à autoridade administrativa competente para que tome providências visando à baixa da responsabilidade pelo débito, junto ao respectivo cadastro de inadimplentes, posto que não restou comprovado dano ao erário.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 03 de dezembro de 2024.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

